

1 **ATA 2964ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e
2 vinte e cinco, às nove horas e cinco minutos, teve início a segunda milésima nongentésima sexagésima
3 quarta Sessão Plenária Ordinária, do Conselho Estadual de Educação, em formato remoto, conduzida
4 pela Presidente do CEE, Consª Maria Helena Guimarães de Castro. Participaram os Conselheiros:
5 Amadeu Moura Bego, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti Cássia Regina Souza da Cruz,
6 Claudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Ghisleine Trigo Silveira,
7 Hubert Alquéres, Jair Ribeiro da Silva Neto, Juliana Velho, Laura Laganá, Marcos Sidnei Bassi, Maria
8 Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mário Vedovello Filho, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Roque
9 Theophilo Junior, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer e Vastí Ferrari Marques.
10 **01.** Aprovação das Atas: 2962ª de 22/10/2025 e 2963ª de 29/10/2025. **02.** Ausência dos Conselheiros:
11 Anderson Ribeiro Correia, Claudia Maria Costin, Claudio Kassab e Mauro de Salles Aguiar. **03.**
12 **SORTEIO DE PROCESSOS:** Câmara de Educação Básica: CEESP-PRC-2025/00135. Câmara de
13 Educação Superior: CEESP-PRC-2024/00275, 093.00000092/2025-84, CEESP-PRC-2025/00060 e
14 015.00032579/2025-68. **04. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** **a)** Convite da Seduc
15 para o evento em Comemoração da Expansão da Educação Profissional e Lançamento do Selo
16 Empresa do BEEM (Programa Bolsa Estágio Ensino Médio), em Reconhecimento às Empresas
17 Comprometidas na Formação e Inserção Produtiva dos Estudantes do Ensino Médio Técnico, que
18 ocorrerá no dia 13/11/2025, quinta-feira, às 10h, no Palácio dos Bandeirantes, Auditório Ulysses
19 Guimarães, térreo; **b)** Comunicou que no dia 11/11/2025 ocorrerá o Seminário de Educação Infantil,
20 com a discussão das Diretrizes da Educação Infantil - Resolução CNE/CEB 01/2024 que “Institui as
21 Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil”; **c)** Comunicou
22 sobre a licença da Consª Katia Cristina Stocco Smole, no período compreendido entre 01/11/2025 e
23 01/12/2025, e convocação da Suplente Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede para substituí-la; **d)**
24 Comunicou que no dia 12/11/2025 ocorrerá a Apresentação do Prof. Paulo Feldmann na Sessão
25 Plenária com o seguinte tema: Revolução Tecnológica e Novas Competências no Ensino Superior. **05.**
26 **PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** A Consª Maria Eduarda Moraes de Queiroz Sawaya
27 convida para a participação de Rebecca Winthrop no próximo “Diálogos Abepar”, encontro online que
28 acontece no dia 6 de novembro às 19 horas. Winthrop é autora do livro The Disengaged Teen – The
29 Disengaged Teen: Helping Kids Learn Better, Feel Better, and Live Better. A Consª Ghisleine Trigo
30 Silveira comentou que na data de ontem começou a aplicação do Provão Paulista, a Conselheira vê
31 com bons olhos a participação dos alunos e é notável o interesse dos estudantes em participar desta
32 avaliação. A Consª Maria Helena Guimarães de Castro se manifestou sobre o assunto. A Consª Laura
33 Laganá informou que o grupo formado para a discussão das Diretrizes da Educação Profissional já se
34 reuniu 3 vezes, e a proposta é que até o final do ano as Diretrizes estarão prontas. A Consª Rose
35 Neubauer destacou um artigo publicado na *Folha*, baseado em dados do censo, que mostra a queda
36 significativa nos índices de evasão escolar nas escolas municipais da capital nos últimos anos.
37 Ressaltou que, considerando que a rede municipal atende majoritariamente estudantes em situação
38 de vulnerabilidade, essa redução é um resultado bastante positivo. E que a permanência desses
39 alunos na escola, contribui para mantê-los afastados das ruas. A Consª Ana Teresa Gavião Almeida
40 Marques Mariotti reforçou o convite para o Seminário de Educação Infantil, com a discussão das
41 Diretrizes da Educação Infantil - Resolução CNE/CEB 01/2024 que “Institui as Diretrizes Operacionais
42 Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil”, que ocorrerá no dia 11/11/2025 no CEE.
43 A Sra. Presidente comunicou que seria importante os Conselheiros da CES acompanharem a reunião
44 do grupo da Educação Superior do Plano Estadual de Educação. O Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto
45 comunicou sobre a parceria entre a Universidade de Harvard, Parceiros da Educação e Secretaria
46 Estadual da Educação. O convênio que estabelece metas para reduzir os índices de alunos nos níveis
47 “abaixo do básico” e “básico” nos próximos três anos. O foco será a recomposição da aprendizagem,
48 a formação continuada de professores e o fortalecimento das avaliações. A iniciativa envolve
49 colaboração entre a Seduc, universidades e organizações do terceiro setor, como Fundação Lemann,
50 Instituto Natura e Fundação Sonho Grande, além de possíveis parcerias com USP Ribeirão Preto e

1 FGV. A Cons^a Eliana Martorano Amaral comunicou sobre o evento ocorrido na UNICAMP sobre
2 inteligência artificial e educação digital no ensino superior. O encontro contou com a participação de
3 representantes da UNIVESP e de diversas instituições, incluindo experiências de educação digital
4 descentralizada no Maranhão. Também estiveram presentes convidados de universidades
5 portuguesas, como a Universidade do Minho e a Universidade do Porto. Diante da relevância do tema,
6 foi sugerido que o CEE promova um seminário ou sessão dedicada ao debate sobre essas questões.
7 A Sra. Presidente comunicou que no dia 08 de dezembro às 14 horas, no Itaú Cultural será lançado
8 um livreto com as principais resultados da pesquisa coordenada por ela, sobre inteligência artificial e
9 avaliação educacional. **6. MATÉRIA DELEGADA APROVADA E PARECERES EM 29/10/2025 NOS**
10 **TERMOS DA DELIBERAÇÃO CEE 157/2017: 6.1** Indicação de Especialistas da CEB para o Proc:
11 2022/00054 e da CES para o Proc: 2020/00230. **6.2** Pareceres aprovados na CES: **CEESP-PRC-**
12 **2024/00089** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Mogi Mirim **Parecer**
13 **CEE 269/2025** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Eliana Martorano Amaral
14 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de
15 Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas do
16 Programa de Articulação Médio e Superior, oferecido pela FATEC Mogi Mirim, do Centro Estadual de
17 Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de dois anos. 2.2 No próximo ciclo avaliatório as
18 fragilidades apontadas devem estar saneadas e serão objeto de análise. 2.3 O presente
19 reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer
20 pela Secretaria de Estado da Educação. **CEESP-PRC-2025/00056** _ Centro Estadual de Educação
21 Tecnológica Paula Souza / FATEC Adamantina **Parecer CEE 270/2025** _ da Câmara de Educação
22 Superior, relatado pela Cons^a Eliana Martorano Amaral Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento
23 na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em
24 Logística do Programa de Articulação Médio e Superior, oferecido pela FATEC Adamantina, do Centro
25 Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos. 2.2 No próximo ciclo
26 avaliatório as fragilidades apontadas deverão estar saneadas e serão objeto de análise. 2.3 Em se
27 tratando de uma Instituição pública, sugerimos que adote mecanismos para aumentar o preenchimento
28 das vagas disponíveis, racionalizando dessa forma o uso de recursos públicos. 2.4 O presente
29 reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer
30 pela Secretaria de Estado da Educação. **CEESP-PRC-2023/00355** _ USP / Escola de Artes, Ciências
31 e Humanidades **Parecer CEE 271/2025** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Nina
32 Beatriz Stocco Ranieri Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o
33 pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Educação Física e Saúde,
34 oferecido pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades, da Universidade de São Paulo, pelo prazo
35 de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no período em que o Curso
36 permaneceu sem o Reconhecimento. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva
37 por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
38 Educação. **CEESP-PRC-2019/01311** _ Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel “Prof.
39 Dr. Aldo Castaldi” **Parecer CEE 272/2025** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a
40 Rose Neubauer Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE 171/2019 e
41 154/2017, o pedido de Renovação de Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras,
42 Habilitações Português-Inglês e Português-Espanhol, do Instituto Municipal de Ensino Superior de São
43 Manuel “Prof. Dr. Aldo Castaldi”, pelo prazo de três anos. 2.2 Aprova-se a redução do número de vagas
44 de 120 para 50 vagas, no período noturno. 2.3 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados no
45 período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento. 2.4 A presente Renovação de
46 Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer
47 pela Secretaria de Estado da Educação. **CEESP-PRC-2024/00112** _ Centro Estadual de Educação
48 Tecnológica Paula Souza / FATEC Itu **Parecer CEE 273/2025** _ da Câmara de Educação Superior,

1 relatado pelo Cons. Roque Theophilo Junior Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
 2 Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em
 3 Processos Gerenciais (AMS), oferecido pela FATEC Itu, mantida pelo Centro Estadual de Educação
 4 Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos. 2.2 Em se tratando de uma Instituição pública,
 5 sugerimos que adote mecanismos para aumentar o preenchimento das vagas disponíveis,
 6 racionalizando dessa forma o uso de recursos públicos. 2.3 O presente reconhecimento tornar-se-á
 7 efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado
 8 da Educação. **CEESP-PRC-2023/00149** _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza /
 9 FATEC Americana **Parecer CEE 274/2025** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.
 10 Roque Theophilo Junior Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019,
 11 o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Design de Moda,
 12 anteriormente denominado Curso Superior de Tecnologia em Têxtil e Moda, oferecido pela FATEC
 13 Americana, mantida Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco
 14 anos. 2.2 A IES deverá atender integralmente as conclusões dos Especialistas com vista ao novo ciclo
 15 avaliatório. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
 16 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **CEESP-PRC-**
 17 **2025/00076** _ Universidade Virtual do Estado de São Paulo / UNIVESP **Parecer CEE 275/2025** _ da
 18 Câmara de Educação Superior, relatada Consª Juliana Velho Deliberação: 2.1 Aprova-se, com
 19 fundamento na Deliberação CEE 170/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de
 20 Bacharelado em Tecnologia da Informação, com ênfases em Desenvolvimento de Software, Análise
 21 de Dados e Internet das Coisas, modalidade de Educação a Distância (EaD), da Fundação
 22 Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A Instituição
 23 deverá se atentar rigorosamente às recomendações apresentadas pelos Especialistas para a
 24 ampliação do número de docentes permanentes, a manutenção da qualidade da infraestrutura dos
 25 polos de apoio presencial e a necessidade de continuidade das ações de aprimoramento pedagógico
 26 e tecnológico. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
 27 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **PAUTA:**
 28 **093.00000112/2025-17** _ Secretaria Municipal de Educação de Santo André **Parecer CEE 276/2025**
 29 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
 30 Deliberação: PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA

PROCESSO	093.00000112/2025-17		
INTERESSADA	Secretaria Municipal de Educação de Santo André		
ASSUNTO	Necessidade de Reclassificação na Educação de Jovens e Adultos (EJA) - Sistema SED		
RELATORA	Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya		
PARECER CEE	Nº 276/2025	CEB	Aprovado em 05/11/2025

31 **CONSELHO PLENO 1. RELATÓRIO 1.1 HISTÓRICO** O Departamento de Educação de Jovens e
 32 **Adultos da Secretaria Municipal de Educação de Santo André** encaminhou, em 09/06/2025, e-mail
 33 a este Conselho solicitando manifestação acerca da **legalidade do procedimento de reclassificação**
 34 **de alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA)**, bem como sobre a **necessidade de adequação**
 35 **do sistema SED** para fins de regularização da vida escolar dos discentes (fls. 2 e 3): *“Esta solicitação*
 36 *fundamenta-se na Resolução CNE/CEB nº 03, de 8 de abril de 2025, que estabelece as Diretrizes*
 37 *Operacionais Nacionais para a EJA. O art. 18 desta resolução preconiza, em seu § 1º, a possibilidade*
 38 *de as escolas realizarem a reclassificação de estudantes, permitindo sua alocação em etapas de*
 39 *ensino mais adequadas ao seu histórico escolar, experiências de vida e de trabalho. Tal procedimento*

1 deve ser realizado mediante avaliação que verifique as aprendizagens já consolidadas e as
2 necessidades de novos saberes, em consonância com a proposta curricular.” Informa que o município
3 de Santo André possui sistema próprio de ensino, formalmente constituído pela **Lei Municipal**
4 **6.235/1986** (fls. 24 e 25), com **normativas e procedimentos específicos** para os processos de
5 avaliação em suas unidades escolares, definidos pela **Resolução 04/2022-SE**. O **artigo 7º** dessa
6 Resolução estabelece que **os processos de reclassificação podem ocorrer em qualquer ano, ciclo**
7 **ou termo, excetuando-se o 1º ano do Ensino Fundamental e o 4º termo da EJA** (fls. 61-73):
8 “Processos estão alinhados de reclassificação, em qualquer ano/ciclo/termo, exceto quando se tratar
9 do 1º ano da Etapa de Ensino Fundamental ou 4º Termo da Modalidade da Educação de Jovens e
10 Adultos, podem ser feitos como preconiza a LDBEN nº 9.394, Art. nº 23 (..).” O **Regimento Comum**
11 **das Escolas Públicas Municipais de Santo André** prevê a **reclassificação em duas situações**,
12 conforme disposto no **artigo 76** (fls. 23-73): “I. mediante a existência de casos de estudantes já
13 inseridas/os no sistema que tenham passado pelo processo de matrícula, sem o processo adequado
14 de classificação, de maneira a restabelecer-lhes o direito à correção e regularização de vida escolar,
15 evitando prejuízos escolares; II. mediante a solicitação da/o estudante adulta/o ou da
16 família/responsável pela/o estudante e/ou pela/o docente junto à Equipe Gestora da Unidade Escolar,
17 que analisará cada caso, tendo como correspondência idade/ano/ciclo/termo e avaliação de
18 conhecimentos considerando: (a) se estudante da própria escola, para a Etapa de Ensino
19 Fundamental, considerar até o final do mês de março de cada ano letivo. Para a Modalidade de
20 Educação de Jovens e Adultos, considerar no 1º semestre até o final do mês de março e no 2º
21 semestre, até o final do mês de setembro; (b) se estudante transferida/o, em qualquer época do
22 ano/semestre letivo; (c) que nestes casos, as providências serão similares àquelas da classificação,
23 ou seja, a aplicação de uma avaliação que tenha por objetivo analisar o nível de conhecimento, tendo
24 a meta de adequação entre idade e ano/ciclo/termo, evitando distorções e prejuízos nos percursos
25 escolares das/dos estudantes; (d) que a reclassificação somente pode ser realizada, uma única vez
26 ao ano para a Etapa de Ensino Fundamental, bem como uma única vez em cada semestre letivo, para
27 a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos.” E destacam que (fls. 3): “(...) em razão do regime
28 constitucional de colaboração na Educação, Estado e Município tem os dados escolares de seus
29 alunos reunidos em um único sistema de consulta, que é a Secretaria Escolar – SED.” Reiteram que
30 o **processo de classificação e reclassificação de alunos na Educação de Jovens e Adultos (EJA)**,
31 da **Rede Municipal de Ensino de Santo André**, visando à inserção do estudante no termo mais
32 adequado ao seu nível de desenvolvimento e às demais providências correlatas, está **amparado pela**
33 **Resolução SE 04/2016** (fls. 58-60). Ao entrarem em contato com a Unidade Regional de Ensino –
34 Região Santo André para esclarecimentos, o **Supervisor de Ensino da Unidade Regional de Ensino**
35 **– Região Santo André** emitiu um **parecer em 22/08/2025** (fls. 8 e 9) opinando que: “Após a análise
36 da consulta realizada pela Gerente de EJA da Secretaria Municipal de Educação de Santo André, e
37 ainda a luz da Resolução SE 60/19 que dispõe sobre a operacionalização da reclassificação de
38 estudantes do Sistema Estadual de Ensino, em especial no Art. 3º (...) - § 2º - é vedada, ainda, a
39 reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA, por se tratar de
40 modalidade de ensino voltada a público específico. Esta supervisão reitera não ser possível o registro
41 da reclassificação na SED, dos estudantes da EJA.” Em 26/08/2025, a **Coordenadora da Unidade**
42 **Regional de Ensino – Região Santo André** manifestou-se em concordância com o **Parecer do**
43 **Supervisor de Ensino e encaminhou o processo para ciência deste Colegiado (fls. 10)**. Em
44 30/09/2025, o processo foi encaminhado para análise da Assistência Técnica (fls. 13). Em 06/10/2025,
45 foi encaminhada a Diligência AT 242 para a Coordenadoria de Matrículas da SEDUC (fls. 14 e 15) e
46 uma Diligência AT 243 para o Departamento de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal
47 de Educação de Santo André (fls. 16). Em 07/10/2025, foi solicitada nova Diligência AT 245 para a
48 Coordenadoria de Vida Escolar da SEDUC (fls. 19 e 20). Em 06/10/2025 a **Coordenadoria de**

1 **Matrícula da SEDUC** emitiu um Parecer Técnico informando que (fls. 17 e 18): “No que se refere às
2 atribuições desta Coordenadoria, esclarecemos que o sistema se encontra aberto e habilitado para a
3 realização de matrículas nas séries correspondentes, bem como para o atendimento das
4 reclassificações ao término do fluxo estabelecido.” Em 07/10/2025 o **Coordenador de Vida Escolar**
5 **da SEDUC** emitiu um Parecer Técnico (fls. 21 e 22) informando que: “(..) para que seja possível
6 proceder à análise técnica solicitada, é necessário que o Conselho Estadual de Educação se manifeste
7 quanto à validade do embasamento legal apresentado pelo município, **especificamente se a**
8 **Resolução nº 04/2022-SE é, ou não, válida para fins de reclassificação do EJA no âmbito da rede**
9 **municipal.” FUNDAMENTAÇÃO A Resolução CNE/CEB 03, de 8 de abril de 2025**, que estabelece
10 as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, quando dispõe: “**Art. 18.**
11 **O aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da**
12 **EJA, por meio de práticas sociais e laborais, bem como os critérios para verificação de rendimento**
13 **escolar devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, e transformados em horas-atividades ou**
14 **unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante. § 1º As escolas podem**
15 **realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes para a qual**
16 **estão indicados conforme seu histórico escolar e experiência de vida, inclusive de trabalho, por meio**
17 **de avaliação para verificar as aprendizagens já consolidadas e as faltantes conforme sua proposta**
18 **curricular. § 2º A avaliação de classificação deve obedecer a ritual formal de registro do processo**
19 **avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola sobre a decisão de qual fase ou etapa o**
20 **estudante deve ser classificado. § 3º É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de**
21 **modo que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário**
22 **definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades ao educando**
23 **de expressar seus conhecimentos e saberes.” A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que dispõe
24 estabelece a diretrizes e bases da educação nacional: “**Art. 23. “A educação básica poderá organizar-**
25 **se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos**
26 **não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de**
27 **organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 1º A escola**
28 **poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos**
29 **situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.” A Resolução SE**
30 **60/2019, publicada pela SEDUC, dispõe sobre a operacionalização da reclassificação de estudantes**
31 **do Sistema Estadual de Ensino nos seguintes termos: “Art. 1º - A reclassificação de estudantes, em**
32 **anos/séries mais avançadas do Ensino Fundamental e Médio, na mesma unidade escolar, ocorrerá a**
33 **partir de: I- Proposta apresentada pelo professor ou professores do estudante, com base em**
34 **resultados de avaliação diagnóstica; II- Solicitação do próprio estudante ou seu responsável, mediante**
35 **requerimento dirigido ao Diretor da Escola; III - Comprovada a defasagem idade/ano/série de, no**
36 **mínimo, 02 (dois) anos. Art. 2º - A reclassificação definirá o ano/série adequado ao prosseguimento do**
37 **percurso escolar do estudante, tendo como referência a correspondência idade/ano/série e a avaliação**
38 **de competências nas matérias da base nacional comum do currículo. § 1º - A avaliação de**
39 **competências deverá ser realizada, até 15 dias após solicitação do interessado, por docente (s) da**
40 **unidade escolar indicado (s) pelo Diretor de Escola. § 2º - Poderá ser reclassificado, nos termos da**
41 **presente resolução, o estudante que não obteve frequência mínima de 75% do total de horas letivas**
42 **para aprovação no ano anterior, observada a situação de excepcionalidade prevista na Indicação CEE**
43 **180/2019. § 3º - Os resultados das avaliações serão analisados pelo Conselho de Classe/Ano/Série,**
44 **que indicará o ano/série em que o estudante deverá ser classificado, bem como a necessidade de**
45 **eventuais estudos de adaptação. § 4º - O parecer conclusivo do Conselho de Classe/Ano/Série será**
46 **registrado em ata específica, devidamente assinada e homologada pelo Diretor de Escola, com cópia**
47 **anexada ao prontuário do estudante. § 5º - Para o estudante da própria escola, a reclassificação deverá**
48 **ocorrer, no máximo, até o final do primeiro mês letivo e, para o estudante recebido por transferência**

1 ou oriundo de país estrangeiro, com ou sem documentação comprobatória de estudos anteriores, em
2 qualquer época do período letivo. Art. 3º - O estudante somente poderá avançar até o último ano/série
3 do nível de escolarização pretendido, observada a correlação idade/ano/série, devendo cursar essa
4 etapa letiva em sua integralidade. § 1º - É vedada a reclassificação de estudante matriculado no Ensino
5 Fundamental para o Ensino Médio, haja vista que não é permitida a aplicação desta para fins de
6 certificação. **§ 2º - é vedada, ainda, a reclassificação aos estudantes matriculados na Educação**
7 **de Jovens e Adultos - EJA, por se tratar de modalidade de ensino voltada a público específico.**
8 Art. 4º - Todo o fluxo do procedimento de reclassificação, do requerimento à efetivação da matrícula
9 na nova turma, deverá ser realizado dentro do módulo específico na plataforma Secretaria Escolar
10 Digital - SED, sendo emitida pela mesma toda a documentação necessária à escrituração escolar do
11 feito.” O Parecer CEE 361/2020, de 16 de dezembro de 2020, que trata sobre pedido de esclarecimento
12 referente a Reclassificação da Resolução SE 60/2019 para a rede particular (EJA EaD), reforça:
13 “(...) uma vez que os alunos das escolas devem estar registrados na plataforma Secretaria Escolar
14 Digital, sistema mantido pela SEDUC, esta pode definir a forma como serão operacionalizadas as normas
15 deste egrégio Conselho, isto é, para todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Analisando as
16 normas aprovadas por este Conselho e as determinações da Resolução SE nº 60/2019, é perceptível
17 uma consonância e uma compatibilidade com o que foi publicado por este Conselho, constituindo uma
18 operacionalização de normas. Todavia, há dois pontos em que essa Resolução não exerce o papel de
19 operacionalização e busca criar normas: No Artigo 1º, Inciso III, ao estabelecer a necessidade de haver
20 uma defasagem de idade/ano/série de, no mínimo, 02 (dois) anos para a Reclassificação dos alunos nos
21 anos mais avançados do Ensino Fundamental e Médio. No Artigo 3º, parágrafo 2º, ao vedar a
22 reclassificação aos estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA. Sobre as consultas
23 encaminhadas pelo Colégio Lapa e pelo Centro Educacional do Jovem Aprendiz do Brasil –
24 Educacional Penha, a Resolução SE 60/2019 se aplica também à rede particular de ensino, mas não
25 altera as normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação, apenas traz uma operacionalização.
26 O inciso III do Artigo 1º e o 2º parágrafo do Artigo 3º, que extrapolam a intenção de operacionalização,
27 não podem alterar as normas anteriormente aprovadas por este Conselho, de forma **que não há**
28 **vedação para Reclassificação de estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos.**
29 É fundamental destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que a Educação
30 de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos
31 ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem
32 ao longo da vida. Não traz a norma, restrição da aplicabilidade do instituto da reclassificação contida no
33 artigo 23, parágrafo único. Nesse sentido, ao contrário do estabelecido na Resolução SE nº 60/2019, não
34 podemos excluir esta modalidade de ensino ao tratarmos das regras gerais que permitem a reclassificação
35 pelas escolas públicas e particulares, em cursos presenciais e a distância.” A **Resolução 04/2022-SE**
36 **(SME Santo André)** dispõe sobre os processos de avaliação nas escolas da rede municipal,
37 abrangendo todas as etapas e modalidades da Educação Básica, inclusive a EJA. Os artigos centrais
38 sobre reclassificação (arts. 6º e 7º): a) autorizam processos de reclassificação em qualquer ano, ciclo
39 ou termo, exceto no 1º ano do Ensino Fundamental e no 4º termo da EJA, com base no art. 23 da LDB
40 e no Regimento Comum das Escolas Municipais, e b) preveem que a reclassificação na EJA pode
41 ocorrer uma vez por semestre letivo, assegurando o direito de adequar o percurso escolar ao nível real
42 de competência do estudante **1.2 APRECIÇÃO A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**
43 **(Lei 9.394/1996)**, em seus arts. 23 e 24, faculta às escolas a reclassificação de estudantes “com base
44 na idade, competência e outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim
45 o recomendar”, inclusive em casos de transferência entre estabelecimentos de ensino. A **Resolução**
46 **CNE/CEB 03/2025**, que define as Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA, reforça tal
47 prerrogativa, estabelecendo expressamente, em seu **art. 18, § 1º**, que “as escolas podem realizar a
48 reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes daquelas inicialmente

1 indicadas, conforme histórico escolar e experiência de vida, mediante avaliação das aprendizagens já
2 consolidadas". O Parecer CEE 361/2020 já havia delimitado que a Resolução SE 60/2019, ao proibir
3 a reclassificação na EJA, extrapolou seu caráter de norma de operacionalização, pois inovou no
4 ordenamento jurídico-educacional ao criar restrição não prevista na LDB nem nas normas deste
5 Conselho. O CEE-SP reconhece a validade e eficácia da Resolução 04/2022-SE, editada pela
6 Secretaria Municipal de Educação de Santo André, como norma legítima de seu sistema próprio de
7 ensino. A referida Resolução regulamenta adequadamente os procedimentos de classificação e
8 reclassificação de estudantes da EJA, em conformidade com os arts. 23 e 24 da LDB e com as
9 Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA (Res. CNE/CEB 03/2025). Assim, a referida vedação
10 não se aplica aos sistemas municipais de ensino, sobretudo àqueles legalmente constituídos, como
11 é o caso de Santo André, que dispõe de legislação própria e de Conselho Municipal atuante. A
12 reclassificação constitui instrumento pedagógico de equidade e de regularização de vida escolar,
13 assegurando o direito de cada estudante à inserção no termo compatível com seu percurso e suas
14 competências, em consonância com os princípios da educação inclusiva e da aprendizagem ao
15 longo da vida. Do ponto de vista técnico-administrativo, observa-se que a SEDUC mantém o sistema
16 SED parametrizado de acordo com normas estaduais. Portanto, recomenda-se que eventual bloqueio
17 de funcionalidade para a EJA seja revisto, de forma a permitir o registro das reclassificações
18 realizadas por sistemas municipais próprios, em respeito ao regime constitucional de colaboração
19 e à autonomia municipal prevista nos arts. 211 e 30 da Constituição Federal. Em resumo: 1. A
20 reclassificação de estudantes da Educação de Jovens e Adultos é legalmente prevista na LDB
21 (art. 23, § 1º) e nas Diretrizes Operacionais Nacionais para a EJA (Resolução CNE/CEB 03/2025, art.
22 18). 2. A Resolução SE 60/2019, ao vedar tal prática, extrapolou o âmbito de regulamentação, não
23 podendo restringir direitos assegurados por normas hierarquicamente superiores. 3. A Secretaria
24 Municipal de Educação de Santo André, por possuir sistema de ensino próprio, tem competência
25 para normatizar e executar a reclassificação, observados os princípios da legislação federal e as
26 diretrizes de seu Conselho Municipal. 4. Recomenda-se à Secretaria de Educação do Estado de
27 São Paulo (SEDUC) que, observada a autonomia municipal reconhecida pela LDB e pela Constituição
28 Federal (arts. 11 e 211), parametrize o sistema SED de modo a acolher registros provenientes de
29 sistemas municipais de ensino com regulamentação própria, como o de Santo André, sem impor
30 restrições oriundas de normas exclusivas do sistema estadual. Diante do exposto, reconhece-se a
31 legitimidade da Secretaria Municipal de Educação de Santo André para normatizar os procedimentos
32 de reclassificação de estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no âmbito de sua rede, em
33 conformidade com a legislação educacional vigente e com as diretrizes nacionais aplicáveis. Não há,
34 portanto, impedimento legal ou normativo para a realização dessas ações no contexto de seu sistema
35 próprio de ensino. Cabem os necessários ajustes no sistema SED, de modo a assegurar a plena
36 regularização e compatibilização dos registros da vida escolar dos estudantes dos sistemas
37 municipais. 2. CONCLUSÃO 2.1 Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer e cientifique-
38 se os setores Sessão de Vida Escolar e Sessão de Matrículas, da Secretaria Estadual de Educação
39 do Estado de São Paulo. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à Unidade Regional de
40 Ensino de Santo André, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da
41 Rede de Ensino - SUART. São Paulo, 29 de outubro de 2025. a) Consª Maria Eduarda Queiroz de
42 Moraes Sawaya Relator 3. DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Básica adota como seu
43 Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti,
44 Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro Neto, Maria
45 Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya e Mauro de Salles Aguiar. Sala da Câmara de Educação Básica,
46 em 29 de outubro de 2025. a) Consª Ghisleine Trigo Silveira Presidente da CEB DELIBERAÇÃO
47 PLENÁRIA O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da
48 Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora. Reunião por Videoconferência, em 05

1 de novembro de 2025. **a) Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro** Presidente **CEESP-PRC-**
2 **2025/00053** _ Universidade Municipal de São Caetano do Sul / *Campus* Centro **Parecer CEE 277/2025**
3 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Eliana Martorano Amaral Deliberação: 2.1
4 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconhecimento do Curso
5 Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul /
6 Campus Centro, com 60 vagas semestrais, período noturno, pelo prazo de três anos. 2.2 O presente
7 reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após a homologação do presente
8 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. Nada a mais havendo a tratar, às nove horas e
9 e cinquenta e cinco minutos, a Senhora Presidente declarou encerrada a Sessão. Eu, Carolina
10 Marques de Souza lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e achada conforme, foi assinada
11 pelos presentes. São Paulo, 05 de novembro de 2025.

12 Maria Helena Guimarães de Castro.....
13 Amadeu Moura Bego.....
14 Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti.....
15 Cássia Regina Souza da Cruz.....
16 Claudio Mansur Salomão.....
17 Décio Lencioni Machado.....
18 Eliana Martorano Amaral.....
19 Ghisleine Trigo Silveira.....
20 Hubert Alquéres.....
21 Jair Ribeiro da Silva Neto.....
22 Juliana Velho.....
23 Laura Laganá.....
24 Marcos Sidnei Bassi.....
25 Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya.....
26 Mário Vedovello Filho.....
27 Nina Beatriz Stocco Ranieri.....
28 Roque Theophilo Junior.....
29 Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.....
30 Rose Neubauer.....
31 Vastí Ferrari Marques.....